07/07/2025

Número: **5000416-62.2025.8.08.0015**

Classe: **AÇÃO CIVIL COLETIVA**
Órgão julgador: **Conceição da Barra - 1ª Vara**
Última distribuição : **24/04/2025**
Valor da causa: **R$ 5.000,00**
Assuntos: **Liminar**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SIND DOS SERVIDORES PUBL.MUNICIPAL DE CONC DA BARRA (REQUERENTE)	NEILIANE SCALSER (ADVOGADO) HERCULES DOS SANTOS BELLATO (ADVOGADO) PAULO SEVERINO DE FREITAS (ADVOGADO) SAULO ZANELATO BELLATO (ADVOGADO)
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA (REQUERIDO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CUSTOS LEGIS)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
72285570	04/07/2025 16:35	Decisão	Decisão

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
Juízo de Conceição da Barra - 1ª Vara
Rua Graciano Neves, 292, Fórum Desembargador Ferreira Coelho, Centro, CONCEIÇÃO DA BARRA - ES - CEP: 29960-000
Telefone:(27) 37627400

PROCESSO Nº **5000416-62.2025.8.08.0015**
AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)
REQUERENTE: SIND DOS SERVIDORES PUBL.MUNICIPAL DE CONC DA BARRA
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Advogados do(a) REQUERENTE: HERCULES DOS SANTOS BELLATO - ES21774, NEILIANE SCALSER - ES9320, PAULO SEVERINO DE FREITAS - ES18021, SAULO ZANELATO BELLATO - ES41113

DECISÃO

Trata-se de 'Ação Civil Pública' ajuizada pelo SIND DOS SERVIDORES PUBL.MUNICIPAL DE CONC DA BARRA em face do MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA, todos devidamente qualificados nos autos.

Consta da exordial que: a) O requerido vem reiteradamente deixando de aplicar aos servidores da educação, quais sejam, professores, pedagogos, o piso nacional da categoria previsto na lei 11.738/1998, sejam eles efetivos ou contratados, devido a ausência de reajuste em 2021, em razão da LC 173/2020. b) Dessa forma, requer que ao final seja o requerido estabelecido para o magistério, o pagamento do piso nacional previsto na lei 11.738/1998, com consequente pagamento das diferenças devidas, vencidas e vincendas, a partir de 24/04/2020, com reflexos, nas férias acrescidas de 1/3, e 13º salário, horas extras pagas, quinquênio, anuênio, adicional por tempo de serviço, e extensão de carga horária, até a efetiva incorporação na folha de pagamento do piso nacional do magistério. c) Pugna que através dessa liminar seja determinado ao requerido que inclua na folha de pagamento do magistério do mês atual deste ano, o salário básico previsto na portaria 77/2025, qual seja para carga horária de 40hrs, R$4.867,77, e proporcionalmente R$3.042,25, para o professor com carga horária de 25hrs.

O Ministério Público se manifestou favorável ao deferimento da tutela de urgência requerida, conforme parecer anexado ao id.71370601.

Pois bem.

Considerando que a parte requerente postula a concessão de tutela de urgência, cumpre a verificação, sob a égide do juízo de cognição sumário, da presença dos requisitos trazidos pelo art. 300, caput, do CPC:

‘Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.’

Nesta senda, a tutela de urgência reclama a presença da probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito, realizado ou acautelado, por meio de uma verossimilhança fática e jurídica, e a existência de elementos indicativos do perigo na demora da prestação jurisdicional, consubstanciado plausível dano ou risco ao resultado útil do processo. Os requisitos devem estar cumulativamente presentes.

In casu, resta evidenciada a presença da probabilidade do direito, por meio do ‘fumus boni iuris’, uma vez que o pedido encontra amparo na Lei Federal nº 11.738/2008, a qual instituiu o piso salarial nacional para o magistério, norma esta que tem sido reiteradamente desrespeitada pelo ente municipal.

Quanto ao perigo na demora da prestação jurisdicional, o ‘*periculum in mora*’ restou devidamente demonstrado, tendo em vista o plausível dano ou risco ao resultado útil do processo, traduzido nos prejuízos financeiros significativos que os professores suportam e poderão suportar caso haja demora na concessão da tutela antecipada. Tal demora implica na perda dos valores retroativos aos quais a categoria teria direito, caso a equiparação salarial fosse reconhecida desde o início, além dos impactos previdenciários que decorrem dessa situação.

Sendo esses os critérios estabelecidos pela norma e estando eles plenamente atendidos no presente caso, entendo por bem deferir o pedido de tutela antecipada de urgência formulado na presente ação.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, na forma do artigo 300 do CPC, para **DETERMINAR** ao **MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA**, ora demandado, que inclua na folha de pagamento do magistério do mês atual deste ano, o salário básico previsto na portaria 77/2025, qual seja para carga horária de 40hrs, R$4.867,77, e proporcionalmente R$3.042,25, para o professor com carga horária de 25hrs, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nos autos o seu cumprimento.

Para o caso de descumprimento da medida, fica desde já fixada **multa diária** em R$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R$ 30.000,00 (trinta) mil reais.

Em atenção aos disposto no inciso II do §4o do art. 334, do Código de Processo Civil, **dispenso** a realização de sessão de Conciliação, determinando a regular citação dos demandados, na forma da lei.

Intimem-se as partes para ciência do teor da presente decisão, com urgência, pelo oficial de justiça de plantão.

Serve a presente decisão como mandado de citação.

Ação isenta do pagamento de custas, inciso XII, art. 20, da lei 9974/2013.

Diligencie. Intime-se. Cumpra-se.

CONCEIÇÃO DA BARRA-ES, data da assinatura eletrônica.

Juiz(a) de Direito